

**PL Nº 156/2015**

**PARECER** 2 - **CCJ**

**(Parecer do Relator)**

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 156/2015,  
que *Institui diretrizes para implantação da  
senha online para visitaç o nos Complexos  
Prisionais do Distrito Federal, e d  outras  
provid ncias.***

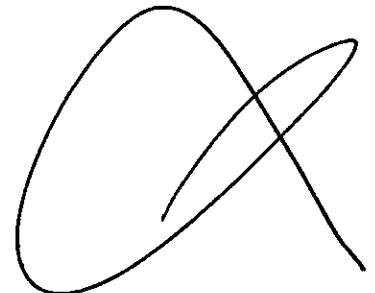
**AUTOR: Deputado Bispo Renato**

**RELATOR: Deputado Julio Cesar**

## **I – RELAT RIO**

O Projeto de Lei em ep grafe, do Deputado Bispo Renato, *Institui diretrizes para implantaç o da senha online para visitaç o nos Complexos Prisionais do Distrito Federal.*

Segundo a proposiç o, os postos de atendimento da SESIPE e os serviç os de atendimento ao cidad o, NA HORA, disponibilizar o a senha aos familiares de presos e demais interessados pela internet.



O Autor justifica sua iniciativa afirmando que esta medida visa dar mais dignidade, organização e comodidade àqueles que se dirigem ao sistema prisional do Distrito Federal.

Tendo tramitado pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação, com uma Emenda Aditiva, que possibilita a utilização de outras formas de acesso à senha que vierem a ser adotadas.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

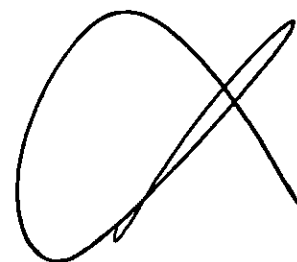
## **II - VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que a implantação da senha online para visitação nos Complexos Prisionais do Distrito Federal.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a diagonal stroke.

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

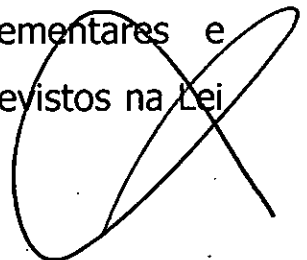
Temos, ainda, a Lei federal nº 7210, de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal", que autoriza esta ação distrital, nos seguintes termos:

*Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.*

*Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.*

Ressalte-se, que, no Distrito Federal, qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, especialmente no que se refere o inciso I, como se transcreve *ipsis litteris*:

**"Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei



Orgânica, cabe: *(Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

II – ao Governador; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

III – aos cidadãos; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

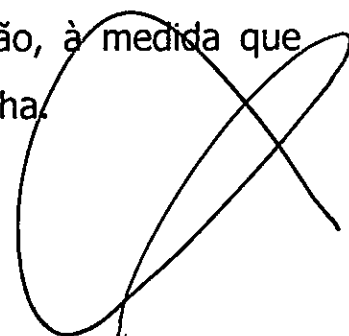
IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)”*

Observa-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida prevista no âmbito de Secretaria finalística da Administração Pública.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

A Emenda Aditiva veio aperfeiçoar a proposição, à medida que possibilita a adoção de outras formas de acesso à senha.



É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 156/15, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda Aditiva da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

Sala das Comissões, em

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**Presidente**

**Deputado Julio Cesar**

**Relator**

